XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

GABRIELLE SCOLA DUTRA

MARCELO TOFFANO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra, Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-981-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, foi realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Sendo explorada como a sinergia entre o Estado de Direito, a pesquisa jurídica e a inovação pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o GT: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III reconhece a importância da pesquisa jurídica em oferecer soluções inovadoras e adaptadas às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, foram trabalhados os seguintes temas:

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO, Priscila De Freitas , Milena Cereser da Rosa, A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida.

ALTERIDADE E FRATERNIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Milena Cereser da Rosa, As políticas públicas inclusivas para mulheres migrantes com deficiência, sob a perspectiva da alteridade e fraternidade. Constata-se que a fraternidade e a alteridade, como forma de compreensão humana, são fenômenos que, interseccionados, transcendem as ações afirmativas inclusivas vigentes, na medida em que preservam a singularidade e especificidades desses sujeitos, abrindo espaço para que a diferença de fato possa existir e compor a diversidade da humanidade.

DIREITO FRATERNO E O PARADOXO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: O ACESSO À SAÚDE DAS MULHERES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (2024-2027) Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Sandra Regina Martini, O direito humano à saúde das mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de desvelar o paradoxo do direito à saúde no locus sul-rio-grandense em prol da efetivação do direito humano à saúde das mulheres migrantes, mas precisa ser resgatada no mundo real, tendo em vista que o Plano Estadual de Saúde não adquire alcance para analisar todas as intersecções existenciais que atravessam os corpos das mulheres migrantes no RS.

A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E OS SEUS DESAFIOS DE PERMANÊNCIA. Josinaldo Leal De Oliveira , Kaio Heron Gomes Sales , Dayton Clayton Reis Lima. A lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinou a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, destacando os critérios, compreendendo como as instituições de ensino lidam com a estrutura, a capacitação e os recursos disponíveis. Identificar os desafios que as pessoas com deficiência encontram nesses ambientes e os projetos e políticas públicas também são determinantes.

CAMINHOS PARA A INCLUSÃO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, Marcos Vinícius de Jesus Miotto , Gabriela Teixeira Tresso , Simone Sapia De Freitas, A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um desafio crescente que exige a implementação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, este artigo pretende examinar o panorama das estratégias adotadas e dos desafios enfrentados na criação e aplicação dessas políticas no Brasil.

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS. Barbara Campolina Paulino , José Carlos Ferreira Couto Filho , Fabrício Veiga Costa. Os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece

precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

ENTRE VIDAS E LEIS: O ASSOCIATIVISMO PARA O RECONHECIMENTO DA FISSURA LABIOPALATINA COMO CONDIÇÃO QUE CAUSA DEFICIÊNCIA. Thyago Cezar , Antonio Jose Souza Bastos , Josinaldo Leal De Oliveira. Atuação e impacto da Rede Profis na conquista do reconhecimento legal da fissura labiopalatina como uma condição que causa deficiência no Brasil. A discussão aborda os desafios enfrentados pelo movimento, como a resistência inicial de alguns setores e a necessidade de sensibilização contínua. Conclui-se que o associativismo, quando bem estruturado e articulado, pode ser uma ferramenta poderosa na luta por direitos e inclusão social.

A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Luiza Emília Guimarães de Queiros. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) visa integrar abordagens terapêuticas alternativas e complementares à medicina convencional no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no município do Rio de Janeiro, destacando os aspectos jurídicos envolvidos. A aceitação cultural dessas práticas e a resposta favorável dos pacientes indicam um impacto positivo na qualidade de vida dos cidadãos. Conclui-se que a consolidação das PICs no SUS requer maior suporte institucional e jurídico, além de esforços contínuos para superar barreiras existentes, promovendo formação e capacitação de profissionais e produção de pesquisas de alta qualidade.

OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: UM ESTUDO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. Sebastião Felipe Lucena Pessoa , Clara Rodrigues de Brito , Renato Bernardi. Os benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas.

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME

ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE. Fabrício Veiga Costa , Matheus Henrique Viana da Silva , Pedro Fernandes Diniz Pereira. A possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legitima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. João Hélio Ferreira Pes , Jaci Rene Costa Garcia , Micheli Capuano Irigaray. As políticas públicas e os atos normativos que visam a reconstrução do Rio Grande do Sul verificando se tais medidas têm a preocupação de efetivar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável ou se são apenas medidas que possam se enquadrar no que se denomina de retorica da sustentabilidade.

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL. Carolina Silvestre , Juliana de Almeida Salvador , Renato Bernardi. As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

O NORTE EXISTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FRAGMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES PARA O FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO AMAZONAS. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. A região Norte do país, não obstante sua vasta extensão territorial e rica diversidade cultural, frequentemente se encontra à margem das políticas públicas e, também por essa razão, enfrenta desafios socioeconômicos singulares no desenvolvimento da economia local, o que dificulta a diversificação do seu portfólio econômico. Entre esses desafios, destaca-se as dificuldades de promoção da agricultura familiar no Amazonas de forma permanente e consistente, que embora seja responsável pelo maior número de postos de trabalho na zona rural, apresenta dados diametralmente opostos na produção de riqueza no setor em comparação com outras regiões do país.

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC N° 17/2023. Luiza Emília Guimarães de Queiros , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. Uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição n° 17 /2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88de 1988, pela expressão "segurança alimentar". A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

DESAFIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: UM PANORAMA ATUAL DO ODS 6 DA AGENDA DE 2030. João Hélio Ferreira Pes , Micheli Capuano Irigaray. O Brasil é detentor de 12% das reservas de água doce do planeta e, por isso, assume um papel central no cenário geopolítico global em relação à gestão desse recurso essencial. A problemática é a complexa dinâmica da água. A distribuição espacial de recursos hídricos é irregular. Verificando-se ao final a necessidade de adequação da política pública brasileira, às dessas diretrizes internacionais, quanto ao reconhecimento expresso do direito de acesso à água potável como direito humano fundamental social, de universalização do direito de acesso à água potável, em adequação às diretrizes da agenda de 2030, na concretização de uma nova cidadania da água.

A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS COMO FORMA DE REFORÇAR A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. Até 2015, o orçamento público brasileiro era caracterizado como autorizativo, ou seja, as despesas previstas no orçamento poderiam ser executadas ou não, conforme a discricionariedade do governo. Essa situação mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, conhecida como "PEC do Orçamento Impositivo". Apesar do nome abrangente, essa impositividade passou a se aplicar apenas a uma parte do orçamento: as emendas parlamentares individuais. Com essa alteração, a execução dessas emendas tornou-se obrigatória. A mesma emenda constitucional também estipulou que a distribuição dessas emendas deve ser equitativa, garantindo que todos os parlamentares recebam o mesmo valor. O objetivo é demonstrar que a distribuição equitativa de emendas parlamentares não favorece o fortalecimento da representação feminina, considerando que, embora as mulheres componham 51% da população, ocupam pouco mais de 15% dos assentos parlamentares.

Ótima leitura a todos e todas!

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Gabrielle Scola Dutra

Marcelo Toffano

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC N° 17 /2023

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FOOD AND PUBLIC POLICIES ON FOOD AND NUTRITIONAL SECURITY: AN ANALYSIS OF PEC NO. 17/2023

Luiza Emília Guimarães de Queiros
Oswaldo Pereira De Lima Junior
Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Resumo

Este artigo faz uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição n° 17/2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88de 1988, pela expressão "segurança alimentar". O trabalho investiga o controverso impacto dessa medida por meio de revisão qualitativa e descritiva da literatura e da análise histórico-documental como métodos de pesquisa. Os resultados mostram que a restritividade do conceito de segurança alimentar, sem o viés nutricional, faz com que essa substituição seja inapropriada devido à sua inadequação terminológica e incompatibilidade com o conjunto legislativo. Há indicações de que a PEC contém erros insuperáveis em relação a conceitos jurídicos estabelecidos, tanto no Sistema Internacional dos Direitos Humanos quanto no âmbito do direito interno. Conclui-se que o direito humano à alimentação adequada é um direito exigível e passível de judicialização, impondo deveres ao Estado brasileiro, que deve concretizá-lo através de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

Palavras-chave: Direito à alimentação, Segurança alimentar e nutricional, Direitos sociais, Políticas públicas, Proposta de emenda à constituição

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a critical analysis of Constitutional Amendment Proposal 17/2023, which suggests replacing the term "right to food," currently listed among the social rights in Article 6 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, with the term "food security". The study investigates the controversial impact of this measure through qualitative and descriptive literature review and historical-document analysis as research methods. The findings indicate that the restrictive nature of the concept of food security, without the nutritional aspect, renders this substitution inappropriate due to its terminological inadequacy and incompatibility with the legislative framework. There are indications that the proposal contains insurmountable errors concerning established legal concepts, both within the International Human Rights System and domestic law. It is concluded that the human right to

adequate food is an enforceable and justiciable right, imposing obligations on the Brazilian State, which must implement it through public policies for food and nutritional security. Modifying the terminology in the constitutional text to a term whose meaning significantly differs from the legal nomenclature adopted in the national and international legislative framework would represent a judicial regression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to food, Food and nutritional security, Social rights, Public policies, Constitutional amendment proposal

1. INTRODUÇÃO

O direito social à alimentação, consagrado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), constitui um pilar fundamental na promoção da dignidade humana e da justiça social. A partir da Emenda Constitucional 64 (Brasil, 2010), a inclusão deste direito na Constituição como um direito social, pertencente ao título dos direitos e garantias fundamentais, refletiu o compromisso do Estado brasileiro na tentativa de combater a fome e a desnutrição.

> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Os direitos sociais se concretizam por meio da implementação de políticas públicas que visam proporcionar proteção e apoio social aos mais vulneráveis e desfavorecidos, isto é, aqueles que não possuem meios próprios para viver dignamente (Lafer, 2009). Esses direitos têm como objetivo assegurar que todos os indivíduos tenham acesso às condições mínimas necessárias para uma vida digna. Em relação aos direitos sociais previstos no ordenamento nacional, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 46) menciona que não é suficiente declarar que todos são iguais perante a lei, sendo fundamental garantir, na prática, um nível mínimo de dignidade e igualdade de oportunidades a todos.

No Brasil, a assistência alimentar às populações vulneráveis foi integrada às políticas públicas como uma estratégia de poder durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, de 1937 a 1945. Na década de 1940, o combate à fome e à desnutrição incluiu a introdução de novos alimentos e práticas educativas, que se pautavam na ideia equivocada de que a falta de conhecimento causava o problema da fome. Segundo Josué de Castro (1946), um dos primeiros teóricos brasileiros a tratar do combate à fome[1], a questão seria social e política – e precisaria ser abordada por meio de mudanças estruturais na sociedade, traduzida como um produto da própria estrutura social injusta, não apenas de uma fatalidade biológica.

No âmbito internacional, após a Primeira Guerra Mundial, a fome foi reconhecida como um problema global, exigindo uma resposta coordenada entre as nações. A situação se deteriorou com o advento da Segunda Guerra Mundial, aumentando a urgência na abordagem do tema. Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) foi criada,

[1] Além de médico, Josué de Castro (1908-1973), nascido em Recife, foi geógrafo, cientista social, político, escritor e ativista brasileiro com reconhecimento mundial pelo seu trabalho no combate à fome. Autor de mais de 30 livros, descreveu a fome como um fenômeno social. Em sua obra "Geografia da Fome no Brasil" (1946), o ativista desmistificou a pobreza e explicou os fatores que levam à falta de alimentos.

refletindo a necessidade de garantir direitos fundamentais, incluindo o direito à alimentação. Desde então, são verificadas iniciativas para se promover a aplicação desses direitos, buscando fazer com que os Estados não apenas assumam a responsabilidade de garanti-los, mas também desenvolvam mecanismos para colocá-los em prática.

A fim de alcançar esse objetivo, a legislação interna é fundamental, mas sua mera existência não é suficiente, sendo essencial o desenvolvimento de políticas públicas que permitam sua implementação. Com a ampliação e a diversificação dos direitos humanos, especialmente após a década de 1990, surgiram novos direitos fundamentais à dignidade humana. A exemplo, a Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 1996), determinou que os Estados Nacionais são responsáveis por garantir a concretização do direito à alimentação. Ademais, estabeleceu-se que a comunidade internacional tem a função de assegurar que, nos países em desenvolvimento, sejam criados mecanismos para se evitar que o direito à alimentação se torne apenas uma ideia abstrata. Referidos regimentos têm como objetivo monitorar as ações dos Estados e da comunidade internacional para garantir que suas iniciativas sejam aplicadas de forma concreta.

No âmbito do direito interno, em 2019, a Emenda Constitucional n.º 64 incluiu o direito à alimentação no rol de direitos fundamentais previstos na CRFB/1988, especificamente no artigo que trata dos direitos sociais. A partir de então, o direito à alimentação foi garantido constitucionalmente, sendo um direito de eficácia imediata, tornando-se uma obrigação estatal assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a uma alimentação adequada.

Ainda assim, considerando a distinção entre o direito à alimentação e o direito à segurança alimentar, tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2023, que visa modificar o art. 6º da CRFB/1988, objetivando inserir o direito à segurança alimentar como direito social fundamental. Diante disso, levantou-se a seguinte perspectiva hipotética: qual o impacto substituir o termo “alimentação” por “segurança alimentar” como direito social fundamental? A resposta a essa problemática busca entender se essa substituição – muitas vezes maliciosamente aventada como mera “inclusão” – poderia afetar, de fato, a qualidade de vida e a dignidade prevista no texto constitucional, indo além de uma mera mudança na nomenclatura

Para a confecção deste artigo, adotou-se a revisão qualitativa e histórico-descritiva da literatura e análise documental como métodos de pesquisa. Para responder ao problema proposto, o objetivo consistiu em examinar questões conceituais atinentes ao direito à alimentação e à segurança alimentar, analisar a PEC nº 17 de 2023, visando compreender a necessidade da substituição terminológica prevista na proposta e em averiguar a importância

das políticas públicas de segurança alimentar como o verdadeiro meio de fomento e de execução do direito social à alimentação.

No âmbito internacional, serão avaliados os conceitos jurídicos já assentados no arcabouço internacional – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) juntamente com o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) e alguns dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro que indicam esforços acerca do tema da alimentação.

Na seara jurídica nacional, serão analisados os textos e conceitos relacionados ao direito à alimentação dispostos na própria Constituição da República Federativa Brasileira, nos estatutos e programas que especificam o direito à alimentação para determinados grupos da sociedade e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346/2006).

A presente temática se justifica uma vez que mudanças no texto constitucional, sobretudo no âmbito de direitos fundamentais, são ações que exercem uma influência significativa no cotidiano dos cidadãos brasileiros. Assim, é importante verificar se a substituição dos termos no texto constitucional realmente é uma solução válida, eficaz e conveniente para se sanar um dos mais graves problemas nacionais.

2. CONCEITOS RELEVANTES

Preliminarmente, é importante compreender a diferença entre "direito à alimentação" e "segurança alimentar". O direito fundamental à alimentação indica que todos tenham acesso a alimentos seguros, saudáveis e culturalmente apropriados, o que engloba a disponibilidade física dos alimentos, a acessibilidade econômica, a qualidade nutricional e a consideração das preferências culturais.

O direito à alimentação é um termo amplo e inclusivo – um direito que vai além do simples acesso a alimentos nutricionalmente equilibrados, abrangendo também aspectos relacionados a práticas alimentares, bem como à quantidade e qualidade apropriadas de comida, ou seja, engloba também a segurança alimentar. Trata-se de um princípio básico para a sobrevivência de todos os seres humanos (Aguiar; Padrão, 2017)

Já a segurança alimentar é definida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito à alimentação e à nutrição, já sendo considerado um direito básico (Kracht et al., 1996). Pode-se, assim, afirmar que a segurança alimentar representa uma concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada, sem, contudo, com ele se confundir.

De acordo com Camera e Wegner (2017), **segurança alimentar** envolve componentes como acesso, regularidade e qualidade, que estão bastante relacionados ao setor agrícola em aspectos como produção, comercialização, comércio internacional e condições do produtor. Esses elementos, quando combinados, indicam que a população deve ter acesso, de forma contínua e em quantidades suficientes, a alimentos avaliados como seguros pelos órgãos de controle. Já a **insegurança alimentar** pode ser avaliada como um fenômeno multidimensional – que exige uma abordagem integrada para que seja possível sua mensuração e combate (Segall-Correa, 2008).

De fato, a alteração de "direito à alimentação" por "segurança alimentar" na proposta de emenda original limita a abrangência do que é assegurado pela Constituição. A proposta inicial de substituir a alimentação por segurança alimentar foca principalmente na produção, enquanto o direito à alimentação abrange assegurar que todos tenham acesso a alimentos adequados e saudáveis. Embora a vedação ao retrocesso não esteja explicitamente prevista na Constituição vigente em relação aos direitos sociais, como o direito à alimentação, ela é amplamente reconhecida pela doutrina contemporânea. Conforme explicam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012), esse princípio visa impedir que o legislador anule ou reduza o grau de concretização que ele mesmo conferiu às normas constitucionais, especialmente quando se trata de disposições constitucionais que dependem, em maior ou menor medida, de normas infraconstitucionais para alcançar plena eficácia e efetividade.

Como será avaliado, o conceito de direito à alimentação adequada vai além de simplesmente saciar a fome, sendo também um fator elementar para a saúde, o bem-estar e o pleno desenvolvimento das pessoas. Ressalta-se que, atualmente, quando se trata de segurança alimentar, a expressão corretamente utilizada é "segurança alimentar e nutricional", sendo entendida como a concretização do direito de todas as pessoas a terem acesso a alimentos de qualidade de maneira regular e contínua, em quantidade suficiente, sem prejudicar o acesso a outras necessidades básicas. Ela deve ser compreendida como um direito humano, inseparável da soberania alimentar e da justiça social (Maluf, 2007), exigindo-se a implementação de políticas públicas que concretizem o acesso a alimentos de qualidade (Deitos, 2013).

Segundo Elisabetta Recine (2011), "a política de segurança alimentar e nutricional deve ser transversal, integrando saúde, educação, assistência social e agricultura para garantir o direito humano à alimentação adequada". Da mesma forma, a intersetorialidade nas políticas públicas relativas à questão da segurança alimentar e nutricional é um fator fundamental para o combate à desnutrição e à fome (Bógus, 2015).

No entanto, o texto original da Proposta de Emenda Constitucional 17/2023 não há menção à utilização do termo atualmente em uso. É importante observar que conceitos como “adequada” e “saudável” expandem o direito à alimentação para incluir aspectos culturais, patrimoniais, modos de produção e impacto ambiental. Assim, a alteração proposta pela PEC 17 pode restringir esse direito, enfatizando uma visão produtivista e não aprimorando o texto constitucional.

O direito à alimentação adequada é um dos pilares dos direitos humanos, essencial para a dignidade, saúde e desenvolvimento das pessoas (Pinheiro; Carvalho, 2010). Esse direito, já reside na Carta Magna brasileira e é reiterado em uma série de tratados internacionais e leis nacionais, já tendo seu conceito amplamente debatido e analisado, o que garante, atualmente, que seja ao menos questionado juridicamente.

Nessa seara, a **segurança alimentar e nutricional**, termo que estaria abarcado pelo **“direito à alimentação”**, garante a intenção ao acesso regular e constante a alimentos de qualidade e em quantidades nutricionais adequadas, o que é fundamental para sustentar esse direito social, devendo ter sua aplicação garantida por meio de políticas públicas – e não necessariamente por alteração de termos constitucionais.

3. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 17/2023

3.1 Histórico e justificativa da proposta

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17 de 2023 foi apresentada em 11 de abril de 2023, tendo como primeiro signatário o Senador Alan Rick (União Brasil/AC). A proposta visa a alterar o artigo 6º da Constituição Federal do Brasil para substituir o termo "alimentação" por "segurança alimentar" no rol de direitos sociais. O texto da proposta indica, em sua integralidade:

> PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2023
>
> Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.
>
> Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a segurança alimentar, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.....” (NR)
>
> Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como justificativa, os parlamentares signatários indicam que, desde a Emenda 64 de 2010, a Constituição inclui a alimentação como um direito social fundamental. Mencionam que

a contribuição, em si, é valiosa, especialmente em um país que, apesar de ser um grande produtor de alimentos, ainda enfrenta problemas de fome. Indicam, no entanto, que há uma distinção importante entre "alimentação" e "segurança alimentar".

Os Senadores mencionam que o termo alimentação se refere ao simples acesso a alimentos, garantindo que as pessoas possam comer, já o termo segurança alimentar envolveria assegurar o acesso contínuo a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades básicas. Segundo eles, esse conceito mais amplo abrangeria também a justiça social e a sustentabilidade, se alinhando ao objetivo constitucional de construir uma sociedade justa e solidária, conforme os artigos 3.º e 170 da Constituição de 1988. Finalizam a justificativa concluindo que a proposta de emenda visa substituir "alimentação" por "segurança alimentar" para refletir essa visão mais abrangente e assegurar uma existência digna para todos.

A PEC foi apresentada no Plenário do Senado em 11 de abril de 2023 e encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 18 de abril de 2023, onde foi designada à relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), em 12 de maio de 2023. A relatora apresentou seu parecer favorável em 14 de setembro de 2023. Posteriormente, em 22 de novembro de 2023, um relatório reformulado também foi aprovado pela CCJ, incluindo uma emenda. A PEC passou por várias sessões de discussão no Plenário do Senado em fevereiro e março de 2024, sem emendas apresentadas. A tramitação da PEC 17/2023 foi marcada por discussões sobre a terminologia e seu alinhamento com padrões internacionais, refletindo um possível esforço para promover a segurança alimentar de forma mais abrangente.

A proposta avançou pela terceira sessão de discussão e necessita ser discutida em mais duas sessões antes de ser votada em primeiro turno.

3.2 Avaliação crítica da proposta

A Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2023, sugere substituir o "direito à alimentação" por "direito à segurança alimentar" no artigo 6.º da CRFB/1988. Essa alteração, embora sutil, levantou preocupações entre parlamentares e especialistas que ajudaram a incluir o direito à alimentação na Constituição Federal em 2010.

O debate em torno dessa PEC envolve diferentes visões sobre o conceito de segurança alimentar. Representantes do agronegócio e setores da indústria frequentemente utilizam o termo para defender interesses econômicos, enquanto movimentos sociais e organizações defendem uma abordagem mais abrangente, que incluiria sustentabilidade e justiça social. A

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei nº 11.346/2006, define a segurança alimentar e nutricional como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Além disso, enfatiza que as práticas alimentares devem promover a saúde, respeitar a diversidade cultural e ser ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável (Brasil, 2006). Durante o governo de Jair Bolsonaro (2018-2022), diversas estruturas de combate à fome foram desmontadas, resultando em um aumento significativo da insegurança alimentar no país (Roza, 2006; Silva, Baccarin, Grossi, Magro, 2024). A PEC 17/2023 conta com apoio de figuras proeminentes do antigo governo, como os senadores Astronauta Marcos Pontes, Damares Alves, Sergio Moro, Hamilton Mourão e Tereza Cristina. O Senador Alan Rick, relator da proposta, que também preside a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, defende um conceito de alimentação mais abrangente, mas críticos argumentam que a mudança proposta poderia limitar a garantia constitucional do direito à alimentação.

A proposta original, apoiada por setores do agronegócio, é vista como uma tentativa de reduzir a abrangência do direito à alimentação, limitando-se a aspectos de produção e segurança sanitária. A manutenção do direito à alimentação na Constituição é fundamental para assegurar um acesso amplo e contínuo a alimentos adequados e saudáveis, conforme ressaltam organizações sociais e especialistas (MST, 2024). Ademais, é possível conectar a substituição de termos mais diretos e facilmente reconhecíveis pela população como “alimentação” e “fome” por termos mais complexos, como “segurança alimentar” e “insegurança alimentar”, a uma eufemística tentativa de pintar o quadro de maneira menos séria, o que certamente traz involuções na sua concretização: “Houve um tempo em que havia fome no Brasil. Hoje não. É considerado politicamente incorreto afirmar que alguém está com fome ou morrendo de fome. É correto dizer que este indivíduo sofre de “insegurança alimentar”[2] (Hogemann, Adeodato, Lima Junior, 2023).

Uma emenda aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manteve o direito à alimentação e acrescentou “segurança alimentar e nutricional”, a título de detalhamento. Essa decisão foi vista como um avanço, pois reconhece a necessidade de garantir alimentos seguros, de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais. No entanto, há um alerta contínuo sobre os riscos da proposta original, que poderia enfraquecer a amplitude do direito à alimentação.

[2] Tradução livre dos autores de: “There was a time When there was hunger in Brazil. Not today. It is considered politically incorrect to say that someone is hungry or is dying of hunger. It is correct to say that this individual suffers from ‘food insecurity’.

O direito humano à alimentação adequada está intrinsecamente ligado ao Princípio da Defesa da Dignidade Humana e ao direito a um nível de vida adequado, ambos considerados fundamentos essenciais dos Direitos Humanos contemporâneos. A aprovação da emenda na CCJ foi vista como uma vitória parcial, mas a mobilização em torno do tema persiste – tendo em vista a necessidade de se assegurar que a mudança não reduza a proteção dos direitos sociais já conquistados.

4. ANÁLISE HISTÓRICO-DOCUMENTAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O direito à alimentação, como se o entende hoje, surgiu da necessidade primordial de se alimentar, que é essencial à sobrevivência humana.. Pode-se dizer que a relevância histórica dos "direitos sociais" começou a ser percebida quando as Constituições passaram a incluí-los em seu âmbito de proteção de maneira sistemática. No entanto, o reconhecimento dos direitos sociais pode ser remontado à Constituição Francesa de 1791. Em seu título 1º, a Carta previu a instituição de auxílios públicos para cuidar de crianças abandonadas, aliviar os pobres doentes e oferecer trabalho aos pobres inválidos que não conseguissem encontrar emprego (Lafer, 2009, p. 128). No Brasil, a primeira Constituição a abordar de forma sistemática os direitos sociais, colocando-os em um título dedicado à ordem econômica e social, foi a de 1934. Em 1948, a criação da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) ensejou a efetivação de ações internacionais de monitoramento, promoção e defesa do direito à alimentação adequada, sendo sua principal finalidade atuar como um fórum neutro para negociar acordos e debater políticas de combate e erradicação da fome.

No mesmo ano, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu o direito à alimentação como um direito fundamental, estabelecendo a responsabilidade dos Estados em promover políticas para garantir esse direito. A referida declaração serviu como um marco global para a proteção dos direitos humanos e reafirmou a importância de esforços contínuos para garantir o acesso equitativo a uma alimentação adequada (Aguiar; Padrão, 2022).

É importante destacar que a gênese do direito à alimentação no contexto da DUDH está intrinsecamente relacionada ao cenário da Segunda Guerra Mundial. As experiências de fome generalizada e escassez extrema de alimentos durante a guerra e no período subsequente foram fatores determinantes que impulsionaram a inclusão do direito à alimentação como uma preocupação central na agenda internacional de direitos humanos. O reconhecimento de que a fome e a desnutrição não são apenas problemas de carência de recursos, mas também de

injustiça social e falta de vontade política, levou à necessidade de estabelecer normas internacionais que obrigassem os Estados a garantir o direito à alimentação.

4.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, elenca questões fundamentais que são relacionadas ao direito ao padrão de vida adequado. Revela-se, assim, a abrangência das necessidades humanas e a obrigação dos Estados em promover e proteger esses direitos (ONU, 1948).

> Art. 25. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis; e tem direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito a um padrão de vida adequado, conforme definido no artigo 25, envolve várias dimensões essenciais da vida humana. A menção direta à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos sublinha a interconexão desses elementos e a necessidade de uma abordagem abrangente para assegurar a dignidade humana. Reconhecer que essas necessidades básicas são direitos humanos fundamentais significa que sua satisfação não deve ser vista como um ato de caridade, mas sim como uma responsabilidade do Estado.

O artigo também reflete a compreensão de que a vulnerabilidade socioeconômica pode atingir qualquer pessoa e, portanto, a sociedade deve estar preparada para oferecer suporte. As políticas de bem-estar social, previdência e assistência social são mecanismos essenciais para concretizar esses direitos. Em muitas nações, programas de seguridade social foram desenvolvidos precisamente para atender a essas necessidades, buscando assegurar que ninguém seja deixado sem suporte básico em tempos de crise pessoal ou coletiva.

No contexto contemporâneo, a relevância da Declaração é inquestionável. A pandemia de COVID-19, por exemplo, expôs e exacerbou as desigualdades existentes, tornando evidente a necessidade de sistemas de saúde resilientes e redes de proteção social robustas. Na situação fática, o documento supracitado traz profundas implicações para a formulação de políticas públicas, exigindo que os governos adotem medidas legislativas e administrativas que garantam esses direitos.

A agenda internacional de desenvolvimento, refletida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (2015), alinha-se com os princípios do artigo 25, destacando a importância de acabar com a pobreza em todas as suas formas e assegurar a saúde

e o bem-estar para todos. Lembra-se, ainda, que o processo de elaboração da DUDH envolveu intensos debates e negociações entre os Estados membros das Nações Unidas, refletindo diferentes perspectivas culturais, políticas e econômicas. A inclusão do direito à alimentação foi, portanto, resultado de um consenso emergente sobre a importância de abordar as necessidades humanas básicas, como são os direitos fundamentais.

4.2 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Após o advento da DUDH, o direito à alimentação foi reafirmado e detalhado em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), celebrado em 1966, ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico nacional. Com o PIDESC, o direito à alimentação se tornou uma questão elementar: os Estados foram instados a garantir os meios para que seus cidadãos tivessem acesso adequado à alimentação, mas alguns países, incluindo o Brasil, demoraram a implementar totalmente esse pacto. Essa resistência deve-se, em parte, às políticas neoliberais dos anos 1980, que promoviam um Estado mínimo e cortes nas políticas sociais, afetando a efetivação do direito à alimentação adequada (Pinheiro; Both, 2017).

O PIDESC reconhece, em seus artigos 11.1 e 11.2, o Direito Humano à Alimentação Adequada e o Direito Fundamental de Estar Livre da Fome. Tal reconhecimento surgiu a partir da solicitação da Cúpula Mundial da Alimentação de Roma, em 1996, que instou o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) a esclarecer o conteúdo desses direitos. O CDESC, comitê responsável pela supervisão da implementação do PIDESC, elaborou as Orientações Gerais nº 12, em 1999, que forneceram uma interpretação do direito à alimentação adequada e definiram suas dimensões e as obrigações dos Estados em respeitar, proteger e cumprir esse direito.

Essas orientações delineiam detalhadamente o conceito de direito à alimentação adequada, enfatizando a necessidade de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais. Nesse documento, fica indicado que o direito à alimentação adequada somente é efetivado quando todos os indivíduos têm acesso físico e econômico contínuo a alimentos adequados ou aos meios para sua obtenção. Este direito não deve ser interpretado de forma restritiva, como apenas um pacote mínimo de calorias e nutrientes, mas sim uma garantia progressiva, exigindo dos Estados ações imediatas para mitigar a fome, mesmo em tempos de desastre. Trata-se de direito fundamental para a dignidade humana e a realização de outros direitos humanos, e requer

políticas econômicas, sociais e ambientais que promovam a justiça social e a erradicação da pobreza.

É importante destacar que o PIDESC impõe obrigações aos Estados-parte – o que inclui o Brasil, que deve, por meio de seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respeitar, proteger, promover e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) de forma progressiva, utilizando todos os recursos disponíveis e respondendo de forma emergencial para assegurar que todos estejam livres da fome. As Orientações Gerais n.º 12 do CDESC sublinham a importância de incorporar esses instrumentos internacionais no direito interno e alertam os operadores do direito para que observem as violações desse direito em suas atividades.

4.3 Outros Tratados internacionais ratificados pelo Brasil

O direito humano à alimentação é também reconhecido em vários outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Esses documentos não apenas reafirmam esse direito, mas também detalham os meios para sua realização. A seguir, serão mencionados alguns desses documentos, fazendo-se referência aos artigos que tratam especificamente da questão do direito à alimentação.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), embora não mencione diretamente o direito à alimentação, estabelece um marco para a proteção dos direitos humanos no continente americano, dos quais o direito à alimentação adequada é uma parte implícita. A convenção estabelece a base para a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, que incluem o acesso a alimentos adequados.

De início, o art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) enfatiza a necessidade de se garantir às mulheres, incluindo aquelas em situações de gravidez e lactação, acesso a serviços adequados de nutrição e saúde. O artigo ressalta a importância de políticas públicas voltadas à eliminação da discriminação e à promoção de direitos alimentares para as mulheres, especialmente em períodos críticos de suas vidas.

O artigo 12 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988), destaca especificamente o direito à alimentação adequada. Exige que os Estados adotem medidas apropriadas para assegurar a realização desse direito, reconhecendo a alimentação como essencial para a dignidade humana e a justiça social. O protocolo busca ampliar a proteção dos direitos econômicos, sociais e

culturais, incluindo a necessidade de políticas públicas que garantam a segurança alimentar e nutricional.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), em seus artigos 24 e 27, indica expressamente o direito das crianças à alimentação adequada. O artigo 24 foca na saúde infantil, destacando a necessidade de nutrição adequada para o desenvolvimento saudável, enquanto o artigo 27 aborda o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação como uma responsabilidade dos Estados para assegurar o desenvolvimento integral das crianças. Esses artigos reforçam a obrigação dos Estados em criar ambientes propícios ao crescimento saudável das crianças, garantindo acesso a alimentos tanto nutritivos quanto seguros.

O direito à alimentação é também um elemento central na agenda de desenvolvimento internacional contemporânea, refletida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente no ODS 2, que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável até 2030. Este objetivo reconhece que a realização do direito à alimentação é essencial para erradicar a pobreza, promover a saúde e bem-estar e alcançar o desenvolvimento sustentável.

Para além desses tratados e agendas, o controle de convencionalidade, conforme interpretado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe que todos os poderes dos Estados submetidos à sua jurisdição, incluindo os legislativos, assegurem a conformidade de suas leis e práticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados. Isto significa que as violações ao direito humano à alimentação adequada podem ser levadas à apreciação da Corte, que tem a competência para decidir sobre tais casos, o que busca garantir a proteção e promoção desse direito em toda a região.

4.4 A Constituição da República Federativa do Brasil

A Carta Magna de 1988 ressalta a importância do direito à alimentação em diversos artigos, reafirmando o compromisso inicial do Estado com a garantia desse direito como fundamental. O artigo 6.º do texto constitucional inclui expressamente o direito humano à alimentação adequada no rol dos direitos sociais, destacando sua relevância no contexto de dignidade e justiça social.

Além disso, o artigo 5.º, inciso LXVII, menciona que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, demonstrando a seriedade com que o direito à alimentação é tratado, ao ponto de justificar uma exceção na vedação da prisão civil.

Por sua vez, o artigo 7.º, inciso IV, reforça a importância da alimentação ao estipular que o salário-mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas e as de sua família, incluindo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Essa disposição assegura que os trabalhadores tenham meios suficientes para garantir uma vida digna, incluindo o acesso a uma alimentação adequada.

No âmbito da produção e abastecimento, o artigo 27, inciso VIII, determina que o Estado deve fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Trata-se de responsabilidade estatal que busca garantir que todos tenham acesso contínuo e suficiente a alimentos, alinhando-se aos objetivos de segurança alimentar.

O artigo 200, inciso VI, atribui ao Estado a função de fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. Este controle é essencial para asseverar que a população consuma alimentos seguros e nutritivos, protegendo a saúde pública.

O artigo 208, inciso VII, assegura o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Essa medida garante que crianças e jovens recebam alimentação adequada enquanto estão na escola, contribuindo para seu desenvolvimento e desempenho acadêmico.

Por fim, o artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação. Este dispositivo evidencia a necessidade de proteger os mais vulneráveis, garantindo que tenham acesso a uma alimentação adequada como parte de um desenvolvimento saudável e integral.

Considerando a robustez e abrangência dessas disposições constitucionais, a eventual substituição do termo "direito à alimentação" pelo "direito à segurança alimentar" no rol do próprio artigo 6.º se mostra não apenas dispensável e redundante, mas também temerária e prejudicial, uma vez que a expressão atual engloba um conceito amplo e fundamental, o que garante – ou buscar garantir – a proteção adequada ao direito humano à alimentação.

4.5 Estatutos e Programas que indicam o direito à alimentação para determinados grupos da sociedade brasileira

O direito à alimentação é um componente reconhecido por diversas leis brasileiras, que visam garantir a segurança alimentar e nutricional de grupos específicos da população, como

crianças, adolescentes, idosos e vítimas de violência doméstica. Ao longo do presente item, serão ilustrados alguns exemplos, buscando enriquecer o debate e esclarecer a existência sólida de garantias jurídicas acerca do direito à alimentação já existentes no ordenamento nacional.

O artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A lei enfatiza que a alimentação adequada é fundamental para que crianças e adolescentes possam se desenvolver física e mentalmente, devendo ser garantida de forma prioritária e destacando a responsabilidade compartilhada entre diversos atores sociais e governamentais.

De forma semelhante, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 3º, assegura as esse grupo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo o direito à alimentação. A lei reconhece a necessidade de políticas públicas específicas que assegurem uma nutrição adequada aos idosos, que são particularmente vulneráveis a deficiências nutricionais devido a diversas condições de saúde que surgem com o envelhecimento.

Já a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 3.º, assegura às mulheres o direito à alimentação, entre outros direitos, como parte das medidas protetivas para vítimas de violência doméstica. Esta importante lei reconhece que a violência doméstica não só causa danos físicos e psicológicos, mas também afeta diretamente a segurança alimentar das mulheres e suas famílias, sendo a garantia do direito à alimentação uma medida essencial para a proteção e recuperação das vítimas.

Além disso, a Lei nº 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é uma das principais políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. O PNAE assegura a oferta de alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. A lei destaca a importância de fornecer refeições que atendam às necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, promovendo hábitos alimentares saudáveis e contribuindo para o desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes.

Maluf (2007) argumenta que a implementação de políticas integradas de segurança alimentar e nutricional é essencial para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da justiça social. Essas políticas devem ser baseadas em princípios de direitos humanos,

sustentabilidade e participação social, de forma a assegurar que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso a uma alimentação adequada.

4.6 Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) do Brasil representa um marco na promoção e proteção do direito humano à alimentação adequada. De acordo com o seu artigo 2.º, a alimentação adequada é um direito fundamental, inerente à dignidade humana e essencial para a realização de outros direitos consagrados na Constituição Federal. O artigo enfatiza a obrigação do poder público em adotar políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar de toda a população.

A definição de segurança alimentar e nutricional, conforme estabelecido no artigo 3.º da mesma lei, destaca a importância de assegurar o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficientes, sem comprometer outras necessidades essenciais. Essa definição sublinha a necessidade de práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a diversidade cultural, além de serem sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social.

O Decreto nº 7.272/2010, que regulamenta a Lei nº 11.346/2006, reforça esses princípios ao detalhar as diretrizes e responsabilidades do poder público na implementação da segurança alimentar e nutricional. Estabelece, ainda, os mecanismos de coordenação entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e seu decreto regulamentador refletem um compromisso verdadeiro do Brasil com a erradicação da fome. Ao garantir o direito à alimentação adequada, tais normas buscam não apenas suprir as necessidades nutricionais da população, mas também assegurar que todos possam viver com dignidade e saúde.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO RESPOSTA

Importante recordar o já citado conceito de segurança alimentar aventado por Kratch (1996), segundo o qual a segurança alimentar é compreendida como um conjunto de políticas públicas destinadas a garantir o direito à alimentação e à nutrição, direitos estes considerados básicos. Tem-se, assim, que a segurança alimentar é a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada, embora ambos não sejam sinônimos. Essa distinção é fundamental,

pois a segurança alimentar se refere às condições necessárias para que o direito à alimentação seja plenamente exercido, abrangendo aspectos como a disponibilidade, acessibilidade e qualidade dos alimentos.

O direito humano à alimentação adequada é exigível e justiçável, impondo obrigações claras ao Estado brasileiro, que deve implementá-lo por meio de políticas públicas. O artigo 2.º da LOSAN (2006) reforça essa perspectiva ao declarar que "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar da população". A lei sublinha a necessidade de um compromisso estatal contínuo para assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à alimentação de qualidade e em quantidade suficiente, respeitando as especificidades culturais e promovendo práticas alimentares saudáveis.

No cenário internacional, o direito humano à alimentação adequada tem ganhado centralidade nos debates sobre os grandes desafios da humanidade, tais como a emergência climática, as doenças crônicas não transmissíveis e a desnutrição – e as políticas de segurança alimentar são vistas como essenciais para enfrentar esses desafios, de forma a garantir e assegurar a realização desse direito social.

No contexto brasileiro, diversas políticas públicas já vêm sendo implementadas com o objetivo de garantir a segurança alimentar e o direito à alimentação. Dentre as mais importantes, destacam-se: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Bolsa Família, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O PNAE é uma das políticas públicas mais antigas e abrangentes voltadas para a segurança alimentar no Brasil. Instituído em 1955, o programa é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e tem como objetivo garantir a oferta de alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, sendo um programa reconhecido tanto por sua abrangência quanto por sua contribuição para a redução da insegurança alimentar entre crianças e adolescentes (Brasil, 2009).

Criado em 2003, o PAA é uma iniciativa que busca promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar por meio da aquisição de alimentos produzidos por pequenos agricultores, destinando-os a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, além de abastecer escolas, hospitais e outros centros de assistência social (Brasil, 2003).

O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Criado em 2003, o programa busca garantir que cidadãos tenham acesso a direitos básicos, o que, claramente, inclui a alimentação. Ao condicionar o recebimento do benefício à frequência escolar e à vacinação das crianças, o Bolsa Família promove a segurança alimentar e nutricional ao reduzir a vulnerabilidade social e econômica das famílias beneficiárias (Soares et al., 2010).

Instituído pela LOSAN, em 2006 o SISAN é um sistema que integra ações e políticas públicas em nível federal, estadual e municipal, de modo a garantir o direito humano à alimentação adequada. O programa articula diferentes setores do governo e da sociedade civil, promovendo a coordenação de políticas e programas voltados para a segurança alimentar e nutricional (Brasil, 2006).

Já o PRONAF, criado em 1996, tem como objetivo apoiar a agricultura familiar com o financiamento de atividades agrícolas e não-agrícolas, fomentando o desenvolvimento sustentável e a segurança alimentar. O programa oferece linhas de crédito específicas para agricultores familiares, incentivando a produção de alimentos e a geração de renda no meio rural (Brasil, 1996).

Estas e outras políticas públicas são fundamentais para promover o combate à fome e promover o direito social à alimentação, alinhando-se aos princípios consagrados na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos. Portanto, ao invés de modificar a terminologia constitucional, é imperativo que o Congresso Brasileiro se concentre na elaboração e implementação de políticas públicas robustas que possam efetivamente combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A substituição do termo “direito à alimentação” por “segurança alimentar” no artigo 6.º da CRFB/88 tem, presentemente, gerado discussões entre especialistas e legisladores. Essa mudança terminológica pode trazer mais prejuízos do que benefícios, desviando o foco do que realmente pode mitigar a fome e garantir segurança alimentar e nutricional no Brasil: a concentração de esforços na formulação e aprovação de políticas públicas efetivas que assegurem o direito à alimentação e promovam a segurança alimentar e nutricional.

Ao se considerar a proposta original de alteração do artigo 6.º, é fundamental reconhecer que o direito à alimentação, conforme já consagrado, tanto na legislação nacional em vigor,

quanto nos atos internacionais os quais o Brasil é signatário, abrange uma ampla gama de aspectos que promovem a dignidade e a saúde da população.

O direito humano a uma alimentação considerada adequada é essencial para a promoção da dignidade humana, devendo ser garantido por políticas públicas que assegurem a soberania alimentar (Burity, 2009). Manter o direito à alimentação como um direito fundamental na Carta Magna permite uma abordagem mais inclusiva, integrada e abrangente, assegurando que todas as dimensões da segurança alimentar sejam contempladas e protegidas, sem necessidade de alteração terminológica que possa restringir seu alcance.

Na redação original da PEC, a título de justificativa para sua proposição, argumenta-se que "segurança alimentar é um conceito mais abrangente que o direito à alimentação, pois envolve a garantia de condições de acesso contínuo a alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais". Esse é um entendimento incorreto que desconsidera o processo histórico que levou à inclusão do direito à alimentação na Constituição em 2010.

A análise das políticas e leis nacionais, como a LOSAN, já revela a importância de práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a diversidade cultural, além de serem ambientalmente sustentáveis. O Decreto nº 7.272/2010, que regulamenta a lei, também detalha as diretrizes e responsabilidades do poder público na implementação da segurança alimentar e nutricional, mostrando a necessidade de uma coordenação efetiva entre diferentes esferas governamentais e a sociedade civil.

Assim, a substituição do termo, como tencionado na PEC original, se mostra inadequada, pois limita a abrangência do que já é assegurado pela Constituição e pelo arcabouço legislativo nacional e internacional do qual o Brasil faz parte. A manutenção do termo "direito à alimentação" na Constituição permite uma abordagem mais abrangente e inclusiva, o que é essencial para promover uma sociedade mais justa e solidária, garantindo a todos o acesso a alimentos de qualidade de maneira regular e contínua.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, A.; PADRÃO, A. (2017). **Direito à Alimentação Adequada**. Revista de Direito, 45(1), 123-145.

BÓGUS, C. **Políticas Públicas e Segurança Alimentar e Nutricional: Interfaces, Avanços e Desafios.** São Paulo: USP, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica pública e dá outras providências. Brasília, 2009.

BRASIL. **Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/paa. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Programa Bolsa Família.** Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2023.** Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156810. Acesso em: 30 abr. 2024.

BURITY, V. **Direito Humano à Alimentação Adequada e Soberania Alimentar: Um Enfoque no Brasil.** Brasília: Abrandh, 2009.

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. **Direito humano à alimentação, (in)segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, p. 20-34, 2017

CASTRO, J. de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1946.

COSTA, C. G. A. **Segurança alimentar e nutricional: significados e apropriações. 2008.** Faculdade de Saúde Pública, USP, São Paulo, 2008. Acesso em: 9 jun. 2024.

DALLARI, D. de A. **Direitos Humanos e Cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEITOS, P. Segurança alimentar e nutricional: teoria e prática no Brasil. Curitiba: CRV, 2013.
KRACHT, U. & HUQ, M. **Realizing the right to food and nutrition through public and private action**, Food Policy, v.21, n.1, 1996, p.73-83.

HOGEMANN, Edna Raquel; ADEODATO, Benedito Fonseca e Souza; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de. **On public policies to fight food insecurity: a current and necessary reflection from the Ubuntu perspective.** Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 201, 2023. Disponível em: https://consinter.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/469. Acesso em: 16 jun. 2024.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

MALUF, R. **Segurança alimentar e nutricional.** Petrópolis: Vozes, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de alimentação e nutrição**. Brasília, 1999.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra. **PEC sobre o direito à alimentação vai a votação no Congresso; entenda o que está em jogo**. Disponível em: https://mst.org.br/2023/12/06/pec-sobre-o-direito-a-alimentacao-vai-a-votacao-no-congresso-entenda-o-que-esta-em-jogo/. Acesso em: 1 jun. 2024.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 30 mai. 2024.

ONU. **Pacto Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

PAULO, V. ALEXANDRINO, M. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 6. Ed. São Paulo: Método, 2012.

PINHEIRO, A.; CARVALHO, M. **Transformando o problema da fome em questão alimentar e nutricional: uma crônica desigualdade social.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 15, 2010.

PINHEIRO, A. **Reflexões sobre o processo histórico / político de construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional.** Segurança Alimentar e Nutricional, Campinas, SP, v. 15, n. 2, p. 1–15, 2015.

PINHEIRO, R.; BOTH, L. (2017). **Políticas Neoliberais e o Direito à Alimentação no Brasil**. Estudos de Direito, 34(2), 67-89.

RECINE, E. **Segurança Alimentar e Nutricional: políticas públicas no Brasil.** Brasília: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2011.

ROZA, Gabriele. **Desestruturação das políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar.** Fundação Heinrich Böll, 13 out. 2022. Disponível em: https://br.boell.org/pt-br/2022/10/13/desestruturacao-das-politicas-publicas-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar. Acesso em: 16 Jun. 2024.

SEGALL-CORRÊA, A. M. **Insegurança alimentar no Brasil: da definição à mensuração.** Campinas: UNICAMP, 2008.

SILVA, José Graziano da; BACCARIN, José Giacomo; GROSSI, Mauro Del; MAGRO, João Pedro. **Evolução da segurança alimentar e nutricional no Brasil.** Fundação Oswaldo Cruz, 11 mr. 2024. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/?q=evolucao-da-seguranca-alimentar-e-nutricional-no-brasil. Acesso em: 16 jun. 2024.

SOARES, S.; SÁTYRO, N. **O Programa Bolsa Família: Desenho Institucional, Impactos e Possibilidades Futuras**. Brasília: IPEA, 2010.